



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 090/2012-DA/CJRMB

Belém do Pará, 20 de agosto de 2012.

Assunto: Expediente protocolado sob o nº.2012.6.000545-6.

Senhor (a) Magistrado (a)

Cumprimentando-o (a), apresento a Vossa Excelência, a decisão deste Órgão Correccional, a fim de cientificar as respectivas Centrais de Distribuição de feitos, como forma de promover a uniformização de procedimentos no âmbito da Região Metropolitana de Belém.

Atenciosamente.

Des^a. Dahil Paraense de Souza
Corregedora de Justiça da RMB

Destinatário: Diretores do Fórum Criminal da Região Metropolitana de Belém.

(mm)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Protocolo nº 2012.6000545-6.

Requerente: Raimundo Moisés Alves Flexa – Juiz de Direito, Diretor do Fórum Criminal da Capital.

Trata-se de consulta da Direção do Fórum Criminal da Capital em razão de pedido de orientação do setor de Distribuição daquele Fórum acerca de como proceder com relação à distribuição de pedidos de restituição de coisas apreendidas, de forma que melhor se aplique o art. 120 do CPP.

Instada a esclarecer onde reside a questão administrativa a ser dirimida no que concerne à distribuição de pedidos de restituição de coisas apreendidas, a Chefe da Distribuição de feitos Criminais da Capital aduziu que, até o momento os pedidos de restituição de bens apreendidos tem sido recebidos na Distribuição, ao qual é dada a classe disponibilizada pelo CNJ e no assunto é mantido o crime que está sendo apurado nos autos principais. Quando já distribuído o feito, com prevenção ao processo principal já em trâmite no Judiciário, os autos são encaminhados para a secretaria da respectiva Vara.

No entanto, segundo a consulente, o magistrado Rogério Tibúrcio, questionou o procedimento daquele setor de distribuição, já que **entende que os pedidos de restituição de coisas apreendidos só devem ser distribuídos caso haja dúvida quanto à propriedade do bem e mediante despacho da autoridade judicial**, motivo pelo qual, segundo ele, tais pedidos deveriam ser apenas protocolados e encaminhados para a Secretaria da Vara, a qual juntaria o mesmo aos autos principais e submeteria à apreciação judicial.

Primeiramente tem-se que a doutrina de Guilherme de Souza Nucci define a restituição de coisas apreendidas como sendo "*Procedimento legal de devolução a quem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal*".

O artigo 120 do Código de Processo Penal é claro em seu *caput* ao dispor que a restituição, quando cabível, pode ser ordenada pela autoridade policial





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

ou judiciária, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do requerente. Caso seja duvidoso, o pedido deve ser autuado em apartado, podendo o interessado apresentar provas em cinco dias.

A partir de uma interpretação sistemática e topográfica do Código de Processo Penal, tem-se que somente se o magistrado considerar a existência de dúvida sobre a titularidade do bem é que será instaurado um incidente, a ser autuado em apartado, no qual será discutido o pedido de restituição do bem apreendido (com necessidade de dilação probatória) conforme os ditames do art. 120 e demais parágrafos.

Em interpretação contrária, teremos que, não havendo dúvida sobre a titularidade do bem, inexistente razão para a instauração do incidente de Restituição de Coisas apreendidas em apartado, já que se trata de pedido feito por termo nos autos ou simples petição, conforme disposição legal acima mencionada, pensamento este que é totalmente ratificado pela doutrina de Guilherme de Souza Nucciⁱ ao tecer comentários sobre o artigo 120, caput do CPP, senão vejamos:

“8. Inaplicabilidade de procedimento incidente: quando é certa a propriedade da coisa apreendida, não sendo ela mais útil ao processo, deve ser devolvida à quem de direito, não existindo, nesse procedimento, a instauração de um incidente processual.”

Para aclarar ainda mais a exposição acima, temos a doutrina de Norberto Avenaⁱⁱ que assim dispõe:

“Embora o Código não seja totalmente explícito, existe diferença entre o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO propriamente dito e o INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO, visto que são formas distintas de postular, no âmbito penal, a devolução de um bem que se encontra sob a apreensão”.

De forma didática, pensemos na “Restituição de Coisas apreendidas” como sendo gênero, cujas espécies são “Pedido de Restituição” e “Incidente de Restituição”, os quais tem procedimentos diferenciados em razão de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

suas peculiaridades, devendo o simples pedido, ser veiculado por petição ou termo nos autos a ser analisado pelo Juiz, enquanto que **o incidente só há de ser instaurado a partir de uma determinação judicial**, quando o magistrado, a partir dos elementos constantes dos autos principais constatou que há dúvidas sobre a titularidade do bem.

Diante de tais fatos, observamos que não há como instaurar de pronto o incidente de restituição de coisas apreendidas quando da interposição de petição pelo requerente encaminhando o pleito ao setor de distribuição, já que o ato exige cognição judicial, pois da leitura do art. 120 do CPP e seus parágrafos, podemos observar que não há brecha para que se conclua haver possibilidade de instauração do incidente de restituição de coisas apreendidas como mero pleito da parte que reclama a titularidade do bem, sem a apreciação judicial. Como bem salienta **Noberto Avena**ⁱⁱⁱ *“somente pode ser desencadeado por determinação judicial, o que poderá ocorrer ex officio, mediante provocação da autoridade policial (no curso do Inquérito) ou da própria parte interessada (no curso do inquérito ou processo)”*.

Vale esclarecer que na tabela de classes estabelecida pela Resolução nº 46 do Conselho Nacional de Justiça, há uma classe denominada “326- Restituição de Coisas Apreendidas”, que se encontra localizada dentro da pasta “Questões e Processos Incidentes”, restando claro que só se estabelecerá a referida classe quando se tratar de “Incidente de Restituição” instaurado mediante decisão judicial, que tramitará em autos apartados apenso ao processo principal e com numeração própria de incidente, não sendo o simples pedido de restituição de coisa apreendida - veiculado através de termo nos autos ou petição - merecedor de uma classe específica, haja vista que este sequer será um procedimento autônomo, mas somente um pleito ao magistrado durante o decorrer do processo principal.

Considerando os fatos e fundamentos até então descritos e a Instrução Conjunta nº 001/2011-CJRMB/CJCI, a qual dispõe que a inclusão de processos nos sistemas, em regra, deve ser feita pela distribuição, **concluo que no caso de instauração de incidente deve o Juízo que o instaurar encaminhar as peças necessárias ao distribuidor, para fins de cadastramento em classe adequada (326-Restituição de Coisas apreendidas) como apenso ao processo principal, recebendo numeração própria de apenso, que estará vinculada a do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

processo principal. Após o cadastro, devem ser remetidos os autos a Secretaria do Juízo que o enviou para autuação do incidente e regular tramitação do mesmo em apenso aos autos principais.

Como forma de promover a uniformização de procedimentos no âmbito da Região Metropolitana de Belém, DETERMINO que seja expedido Ofício-circular aos Diretores dos Fóruns da Região Metropolitana de Belém, a fim de cientificar as respectivas Centrais de Distribuição de feitos da presente decisão.

Após o cumprimento das diligências acima e da ciência da presente decisão ao magistrado requerente, DETERMINO o arquivamento do presente expediente.

Belém, 08 de agosto de 2012.

Dahil Paraense de Souza

Desa. DAHIL PARAENSE DE SOUZA
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

ⁱ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11ª Ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012. Pág. 326.

ⁱⁱ AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 2ª Ed. Editora Método: São Paulo, 2010. Pág. 398.

ⁱⁱⁱ AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 2ª Ed. Editora Método: São Paulo, 2010. Pág. 399.